



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068952-28.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ---- contra a UNIÃO, com o objetivo de ser removido da sede do Tribunal de Contas da União – TCU em Brasília para a Secretaria do TCU no Estado de São Paulo.

Em síntese, alega que: **a)** é servidor do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, lotado na sede do TCU em Brasília; **b)** possui um irmão, que iniciou tratamento psiquiátrico em junho/2014 e vem sofrendo surtos psicóticos e internações, que levaram, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez; **c)** o irmão reside com seu pai, que tem 72 anos e também “*sofre de depressão, ansiedade, dificuldades de compreensão, hipertensão arterial, enfisema pulmonar e problemas circulatórios*”; **d)** requereu, em janeiro/2023, remoção por motivo de saúde de seu irmão, na forma do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90; **e)** o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que seu irmão não é seu dependente legal nem vive a suas expensas.

Deferi a tutela de urgência, sobrevivendo a interposição de agravo de instrumento ao TRF1 pela União.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a ausência de amparo legal à pretensão, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



A análise dos autos revela que não houve qualquer alteração na situação fática ou jurídica em litígio, nem novas circunstâncias que pudessem operar a modificação do entendimento firmado quando da análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, por se manterem hígidos os fundamentos e sendo eles suficientes para a solução da controvérsia, adoto-os como razões de decidir, no seguinte sentido:

Dispõe o art. 36 da Lei 8.112/1990:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessadas for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

De plano, aponto que o irmão do autor não chegou a ser submetido a Junta Médica Oficial, mas o indeferimento do seu pleito de remoção não se deu pelo não reconhecimento da necessidade, mas pela questão jurídica de que nem seu irmão, nem seu pai, constam como dependentes em seus assentamentos funcionais.

Embora a literalidade da Lei 8.112/1990 condicione o direito à remoção à necessidade do próprio servidor, cônjuge ou companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, a interpretação mais adequada é que essa condicionante só se aplique nos casos em que exista uma relação mais tênue entre os interessados, de maneira a evitar que seja invocado um vínculo que não é tão forte.

Assim, na ausência de outros familiares próximos que pudessem dar o apoio necessário, o dispositivo legal deve ser interpretado de maneira a abranger todos aqueles parentes próximos do servidor, que tem um dever moral e mesmo legal de amparar esses parentes.

De fato, o Código Civil prevê a obrigação dos parentes, abrangendo descendentes e irmãos, de, se necessário, prestarem alimentos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.



E a prestação de alimentos não compreende simplesmente o fornecimento de recursos financeiros, compreendendo, ainda, o amparo nas necessidades em geral, inclusive em questões de saúde.

É certo e é até mesmo frequente de que há casos em que não existe uma dependência econômica, mas existe dependência de outras formas.

Assim, não há dúvida de que, por exemplo, uma mãe que tenha o Mal de Alzheimer, pode não depender de seu filho para pagamento de suas despesas, por ter renda própria, mas pode dele depender totalmente para até mesmo gestão dessa renda, além do apoio no tratamento.

Nessa direção:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MOTIVO DE DOENÇA. GENITOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. 1. O art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. A ausência de anotação nos assentamentos funcionais não é razão suficiente para o indeferimento da remoção. Nesses casos, deve-se buscar a comprovação de efetiva dependência e não a mera formalidade de registro em fichas funcionais. 3. Comprovada a enfermidade por junta médica oficial e a dependência pelo conjunto probatório dos autos, merece provimento a remoção pretendida. 4. Não subsiste a alegação da União de que a remoção da servidora só seria razoável se por prazo certo, retornando ao fim do tratamento de seu genitor, a mingua de previsão legal. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0004607-66.2007.4.01.4100, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/05/2016 PAG.)

Assim, o irmão do autor pode não ser dependente financeiro dele, mas é dependente para o apoio necessário para o tratamento de sua saúde, lembrando mais uma vez que o art. 1697 do Código Civil prevê a prestação de alimentos, se necessário, entre irmãos.

Por outro lado, a área de informática (Tecnologia da Informação) em que o autor trabalha é uma em que, notoriamente, o trabalho remoto é bastante possível, sendo conhecidos múltiplos casos de pessoas que trabalham a milhares de quilômetros de seus empregadores, inclusive em outros países.

Assim, se o TCU entender que os serviços do autor são mais necessários na sua sede, poderá fazer com que ele preste serviços, remotamente, a ela.

O caso, portanto, é de acolhimento da pretensão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para anular a decisão administrativa que indeferiu o pleito do autor e determinar que a ré que efetive sua remoção, na forma do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, independentemente de vaga, para a Secretaria do TCU no Estado de São Paulo.

Custas em reembolso.

A União fica condenada a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa.



Sentença sujeita à remessa necessária.

Preclusa esta sentença, remetam-se os autos ao TRF1.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2024

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

